

PROJETO DE LEI N.º 8.722-A, DE 2017
(Da Sra. Pollyana Gama)

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 9929/2018, apensado (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, apresentado pela ilustre Deputada Pollyana Gama, altera o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para prever a organização, pelos sistemas de ensino, de listas de espera para acesso às vagas em creches, organizadas conforme critérios de atendimento tornados públicos.

Apensado à proposição citada está o Projeto de Lei nº 9.929, de 2018, também de autoria da Deputada Pollyana Gama, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da LDB, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas legislativas em análise são meritórias, razão pela qual congratulamos a autora da matéria, a nobre Deputada Pollyana Gama. Para uma noção mais apropriada do problema em questão, em 2015, a taxa de atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches alcançou 30,4% de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Destaque-se que a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) preceitua atingir o percentual de 50% de atendimento em creche até 2024. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2017, mantida a atual taxa de crescimento da oferta em creches, a meta do PNE somente será atendida em 2042. Ainda que a oferta de vagas em creches registre significativa evolução, o Brasil defronta-se ainda com a falta de vagas em creches públicas.

A insuficiência de vagas reflete desigualdades históricas: entre os 25% mais ricos, o atendimento em creches já superou a meta 1 do PNE, alcançando 52,3%, ao passo que entre os 25% mais pobres – os que mais precisam de suporte social –, apenas 21,9% das crianças frequentam creches.

Vasta literatura¹ demonstra que durante a primeira infância, período que compreende os 6 (seis) primeiros anos de idade, a aprendizagem tem especial importância por conta do expressivo desenvolvimento cerebral nesse período.

Ante a significativa demanda por vagas em creches, conforme aponta a justificção do Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, os municípios – responsáveis constitucionais prioritários pela oferta de educação infantil – enfrentam dificuldades para expandir a oferta de vagas. A proposição principal avança ao requerer que os sistemas de ensino organizem listas de espera para os que desejam acesso à creche, mediante a definição e a publicação de critérios de atendimento a serem definidos localmente, seja a idade da criança, o local de residência, a renda familiar, ou outros. A importância da proposição está em oferecer mais transparência sobre os critérios para o preenchimento das vagas em creches disponibilizadas pelos municípios.

Ressalve-se que, ao remeter a definição de critérios para a elaboração das referidas listas ao sistema de ensino responsável, não se vislumbra, no projeto, violação constitucional, uma vez que a Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar em matéria de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Ao nosso ver, o apensado, Projeto de Lei nº 9.929, de 2018, ao requerer dos entes federados a divulgação de lista de espera por vagas, em ordem de colocação, nos estabelecimentos de todos os níveis da educação básica, não se afigura apropriado, uma vez que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade é direito público subjetivo (Art. 208, I, CF).

Em princípio, não há porque se pressupor a necessidade de se organizar lista de espera para os níveis da educação básica obrigatória, quais sejam, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Compete, portanto, aos sistemas de ensino envidar esforços para atender ao disposto na legislação, que já prevê, por exemplo, no art. 4º, X, da LDB, a necessidade de se ofertar *“vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”*.

É relevante, portanto, distinguir o alcance das duas proposições ora examinadas. Enquanto o Projeto de Lei principal, o PL nº 8.722, de 2017, dispõe sobre a demanda manifesta de vagas em creches que de

¹ A título de exemplo, citamos: PORTO, Juliana Antola; LERNER, Rogério. *O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem*: estudo 1. Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância. 2. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.

fato, conforme demonstrado, são insuficientes, o apensado, PL nº 9.929, de 2018, estende o critério de elaboração de listas de espera para toda a educação básica, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, o que não nos parece adequado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.929, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.722/2017 e rejeitou o PL 9929/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Maniçoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente